



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 74/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000302-85.2016.6.08.0018 - Irupi - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público]

RECORRENTE:	CARLOS	HENRIQUE	EMERICK	STORCK
ADVOGADO:	WEBERSON	RODRIGO	POPE	- OAB/ES0019032
ADVOGADO:	CARLA	VICENTE	PEREIRA	- OAB/ES0022006
RECORRIDO:	Ministério	Público	Eleitoral	

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 – Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Carlos Henrique Emerick Storck em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político proposta em desfavor do recorrente (prefeito) e de Leandro Purcino de Almeida (vice-prefeito).

2 - Às fls. 177-190 (ID 6456945), consta a sentença com a condenação dos requeridos pela prática de abuso de poder político, diante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90, à pena de inelegibilidade pelo período de 8 anos e a cassação do diploma dos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2016, assim como a condenação do recorrente à multa no valor de 100,00 (cem) UFIRs.

3 - O recorrente alegou, em sede de preliminar, a decadência do direito de ação devido à ausência de citação tempestiva dos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas para integrar o polo passivo da demanda.

4 - O ato ilícito foi imputado diretamente ao então prefeito. O recorrente foi inserido no polo passivo como responsável pela prática dos atos ilícitos e como beneficiário desses ilícitos, não havendo que se falar em formação de litisconsórcio necessário. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada.

5 - Verifica-se que das contratações temporárias mencionadas, 14 delas foram feitas três meses antes do pleito eleitoral de 2016, possuindo os serviços contratados a seguinte natureza: motorista, servente, pedreiro, eletricista, braçal, professor, agente comunitário e bombeiro, conforme cópias dos contratos de trabalho anexadas (fls. 07/42 - ID 6456745). Assim, constata-se da análise dos autos que nenhuma das contratações diz respeito a serviço considerado essencial, bem como não foram fundamentadas em qualquer evento excepcional que tenha acometido a Administração. Desta feita, descabida a alegação no sentido de que esses contratos estariam abrangidos pela exceção prevista no art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97.

6 - Não obstante não constarem dos autos documentações relativas às demais 302 contratações mencionadas na inicial, o fato de restarem comprovadas 14 contratações realizadas nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral de 2016, período vedado pela legislação, já caracteriza abuso de poder político, considerando a violação literal ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

7 - Importante destacar também que ainda que fosse exigido a potencialidade para afetar o pleito, mencionado requisito estaria cumprido, pois foram 14 (quatorze) contratações irregulares em um município com 10.596 (dez mil, quinhentos e noventa e seis) eleitores à época, de forma que em um município de eleitorado diminuto como o de Irupi, é inegável que a contratação temporária desses servidores, às vésperas do período eleitoral, representou conduta tendente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, especialmente porque essas medidas



costumam cooptar não apenas os votos dos servidores diretamente favorecidos, mas também, reflexamente, das respectivas famílias financeiramente beneficiadas.

8 – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 21/06/2021.

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

21-06-2021

PROCESSO Nº 0000302-85.2016.6.08.0018- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

(RELATOR):-

Senhor Presidente: Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Carlos Henrique Emerick Storck em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político proposta em desfavor do recorrente (prefeito) e de Leandro Purcino de Almeida (vice-prefeito).

Às fls. 177-190 (ID 6456945), consta a sentença com a condenação dos requeridos pela prática de abuso de poder político, diante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90, à pena de inelegibilidade pelo período de 8 anos e a cassação do diploma dos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2016, assim como a condenação do recorrente à multa no valor de 100,00 (cem) UFIRs.

Às fls. 193/196 e 204/235, constam embargos de declaração interpostos respectivamente por Leandro Purcino de Almeida e Carlos Henrique Emerick Storck.

Às fls. 270/276, decisão do Juiz Eleitoral negando provimento aos embargos opostos por Carlos Henrique Emerick Storck e dando provimento ao pedido constante dos embargos de Leandro Purcino de Almeida com a determinação de afastamento da pena de inelegibilidade pelo período de 8 anos quanto a este último.

Às fls. 281/309 (ID 6459195), o recorrente sustenta, em síntese: i) preliminarmente, a decadência do direito de ação devido à ausência de citação tempestiva dos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, para integrar o polo passivo da demanda; ii) no mérito, que a decisão não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a conduta perpetrada não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de inelegibilidade.

Às fls. 312/315, contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

Às fls. 321/327 (ID 6459245), parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, para que seja negado provimento.

É o relatório, peço inclusão em pauta para julgamento.



*

VOTO

(Preliminar – Do Litisconsórcio Passivo Necessário)

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Senhor Presidente: O recorrente alegou a decadência do direito de ação devido à ausência de citação tempestiva dos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas para integrar o polo passivo da demanda.

Todavia, a argumentação expendida pelo recorrente, além de genérica, posto que apenas menciona a participação do Secretário de Administração e Planejamento à época, também não se revela aplicável na espécie, sobretudo porque as contratações dos servidores temporários, efetuadas nos três meses antes do pleito eleitoral de 2016, não poderiam ser efetivadas sem qualquer ingerência do chefe do executivo municipal de Irupi/ES, Carlos Henrique Emerick Storck, mormente diante de seus desdobramentos financeiros na gestão orçamentária daquela municipalidade, de competência privativa do Poder Executivo (art. 165 da CF), ao qual incumbe a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LC 101/00).

Com efeito, somente “os agentes públicos, dotados de autonomia, cujas manifestações se revelam essenciais à validade e à concretude do ato complexo são, via de regra, corresponsáveis pela essência da conduta que dele emerge (inquinada, ainda que em tese, de vedada). Nessa perspectiva, nas representações do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devem figurar, ao lado do beneficiário, no polo passivo, como litisconsortes necessários” (Recurso Ordinário nº 127409, Rel. p/ Acórdão Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe, 19/09/2018).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao inadmitir a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e o agente executor da conduta vedada, quando este último atua na condição de mero mandatário, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 72/TSE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O TER/PI não analisou a violação dos arts. 330, I e 485, I, do Código de Processo Civil, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 72 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 24 desta CORTE (Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório). 3. **Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário" RESpe 41514 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de**



27/11/2019), de modo a atrair a aplicação da Súmula 30/TSE. 4. Ausência de cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, a atrair a aplicação da Súmula 28/TSE. 5. Agravo interno desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060124815, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 22/10/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MEROS MANDATÁRIOS. ARTS. 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE QUE SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. MÁSSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL. GRANDE NÚMERO DE CONTRATAÇÕES NA VÉSPERA DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A realização de julgamento com a presença de cinco membros, por estar se aguardando a nomeação de membro da classe dos juristas pelo Presidente da República, não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do CE, quando realizada com o quórum possível. 2. Inexiste violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, porquanto o tribunal regional respondeu a todas as questões suscitadas pelas partes em sede de aclaratórios, entretanto, com conclusão contrária àquela desejada. 3. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário.** Precedentes. 4. **No caso dos autos, os Secretários Municipais de Moju/PA agiram na condição de longa manus na realização das contratações temporárias, sendo desnecessário que fossem chamados a compor o polo passivo da lide. [...].** (Recurso Especial Eleitoral nº 41514, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 27/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RECURSO ELEITORAL. DEVOLUTIVIDADE AMPLA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES. ARESTO A QUO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GESTÃO MUNICIPAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DEMONSTRADAS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. MANTIDOS. DESPROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/CE em que cassados os mandatos dos agravantes (Prefeita e Vice-Prefeito de Cascavel/CE reeleitos em 2016) e declarada sua inelegibilidade por oito anos em decorrência da prática de abuso de poder político e econômico. 2. A teor do art. 1.013, § 2º, do CPC/2015, "quando o pedido ou a



defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais". Assim, o recurso eleitoral interposto na origem é suficiente para provocar ampla atividade cognitiva do TRE/CE, a incidir sobre todas as questões debatidas na sentença e materializadas como causa de pedir postas nas iniciais das AIJEs 312-22 e 313-07, não havendo falar em preclusão. Precedentes. **3. Reconhecido que os agravantes foram responsáveis pelas condutas, na condição de chefes do Poder Executivo Municipal, torna-se desnecessário incluir no polo passivo aqueles que atuaram como simples mandatários. Precedentes.** 4. A teor da moldura fática do aresto regional, o abuso de poder materializou-se nas seguintes condutas: a) admissão excessiva de servidores temporários e comissionados no ano eleitoral; b) contratação de 22 prestadores de serviço em período proibido; c) transferência irregular de recursos do município para associação civil; d) desvirtuamento de programa de estágio; e) uso de ônibus escolar em campanha eleitoral. 5. Houve acréscimo de 181 servidores temporários no Município entre fevereiro e agosto de 2016, com considerável aumento de despesas, sendo que um terço dessas contratações ocorreu no último dia anterior ao período vedado do art. 73, V, da Lei 9.504/97. A falta de plausibilidade dos motivos apresentados para o excesso de admissões foi detalhadamente exposta no aresto a quo. 6. É incontroversa, ademais, a contratação de 22 servidores no período vedado pelo dispositivo em comento. 7. A Corte de origem assentou que as transferências de recursos do Município para a Associação dos Universitários de Cascavel (AUC) ocorreram fora das diretrizes legais e orçamentárias. Além disso, apontou que a prestação do serviço de transporte subsidiado por essa verba deu-se apenas em maio, junho, agosto, setembro e outubro, o que demonstra finalidade eleitoral. O óbice da Súmula 24/TSE impede rever tais conclusões. 8. Identificou-se irregularidade em programa de estágio contratado pela Prefeitura em 2015, com gastos majorados no ano do pleito - em mais de 400% - e drasticamente reduzidos no ano seguinte, sem, ademais, processo seletivo prévio. Incide, também quanto ao ponto, a Súmula 24/TSE. 9. Comprovou-se que ao menos um ônibus destinado exclusivamente ao transporte de estudantes do Município participou de carreata de campanha dos agravantes. 10. Todas as irresignações dos agravantes foram exaustivamente examinadas pela Corte a quo, não havendo falar em omissão (arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015). 11. A gravidade dos fatos denota-se tanto pela multiplicidade de condutas em si, com uso indevido da máquina pública pelos titulares do Executivo exatamente nas vésperas do pleito, como pela diferença de apenas 2.058 votos para os segundos colocados, em município de médio porte (55.351 eleitores). 12. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31222, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 32-33)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. 1. Ausente ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto a Corte de origem se manifestou acerca de todos os pontos relevantes para o deslinde da causa, especificamente a respeito das circunstâncias da remoção de servidores municipais e da supressão de vantagens, sendo certo, ademais, que a alegada reformatio in pejus não foi ventilada nos embargos de declaração opostos na origem. **2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente**



pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. [...]. (Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 04/04/2019)

Ocorre que, no presente caso, o ato ilícito foi imputado diretamente ao então prefeito. O recorrente foi inserido no polo passivo como responsável pela prática dos atos ilícitos e como beneficiário desses ilícitos, não havendo que se falar em formação de litisconsórcio necessário. Neste mesmo sentido a jurisprudência do TSE. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E MULTA. ALEGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "sendo o gestor municipal candidato à reeleição beneficiário e autor da conduta ilícita, não prevalece a tese acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais agentes públicos envolvidos na conduta vedada"

2. Na espécie, não há falar em decadência por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, porquanto a Corte de origem, ao analisar minuciosamente fatos e provas, imputou exclusivamente ao agravante a responsabilidade pela conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, consistente na retomada de programa de distribuição de leite à população, às vésperas do pleito.

3. Consoante consignado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não houve nenhum servidor público diretamente responsável pela conduta em questão, senão o próprio candidato, que, embora, estivesse exonerado, atuou, de fato, como agente público, praticando a conduta vedada e dela se beneficiando.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, no caso de a fundamentação proferida pelo voto vencedor ser diametralmente oposta à conclusão adotada pelo voto vencido acerca dos mesmos fatos, é inviável a consideração deste último. Precedente: RO 0601489-22, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 29.11.2018.

5. Na espécie, a fundamentação do voto vencido acerca da participação de outros servidores na prática da conduta vedada contraria as conclusões do voto condutor e daqueles que o acompanharam, o que impede a adoção daquele.

6. Para alterar a conclusão da Corte de origem de que o candidato foi o único responsável pela prática da conduta ilícita, seria necessária nova incursão no acervo probatório constante do caderno processual, o que não é admissível na via estreita do recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.



(Recurso Especial Eleitoral nº 128959, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2019, Página 128)

A questão fora apreciada pelo MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral, na Decisão de fls. 270/276, que analisou os Embargos de Declaração de fls. 193/196 e 204/235, opostos por Leandro Purcino de Almeida e Carlos Henrique Emerick Storck. Na referida Decisão o MM. Juiz assim se manifestou sobre o tema:

“[...] embora seja de fato matéria de ordem pública, o embargante não demonstrou qualquer prova de que tenha havido participação do Secretário nas contratações irregulares, o que se observa na verdade é que todos os instrumentos contratuais possuem apenas a assinatura do embargante, ou seja, em momento algum a menção do Secretário de Planejamento, além disso, o que se observa é que o embargante procura discutir o mérito, o que não se presta em sede de embargos declaratórios.”

Desta forma, o ato ilícito foi imputado especificamente ao próprio candidato, razão pela qual deve ser rejeitada a tese litisconsorcial arguida, pois ausente qualquer irregularidade na formação passiva da lide, integrada apenas pelos candidatos supostamente beneficiados.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins (Suplente).

*

VOTO



(Mérito)

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Senhor Presidente: Consta na inicial, que os requeridos Carlos Henrique Emerick Storck e Leandro Purcino de Almeida, respectivamente prefeito e vice-prefeito de Irupí, realizaram 316 contratações temporárias, sendo que 14 delas foram feitas três meses antes do pleito eleitoral de 2016, conduta que configura abuso de poder político e viola a isonomia da disputa eleitoral.

Às fls. 177-190 (ID 6456945), consta a sentença com a condenação dos requeridos pela prática de abuso de poder político, diante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90, à pena de inelegibilidade pelo período de 8 anos e a cassação do diploma dos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2016, assim como a condenação do recorrente à multa no valor de 100,00 (cem) UFIRs.

Da sentença, Leandro Purcino de Almeida e Carlos Henrique Emerick Storck opuseram embargos de declaração, às fls. 193-196 e 204-235, respectivamente.

Às fls. 270-276, decisão que negou provimento aos embargos opostos por Carlos Henrique Emerick Storck e deu provimento ao pedido constante dos embargos de Leandro Purcino de Almeida com a determinação de afastamento da pena de inelegibilidade pelo período de 8 anos quanto a este último.

Às fls. 281-309 (ID 6459195), Carlos Henrique Emerick Storck interpôs o presente recurso eleitoral. Após, o Ministério Público apresentou contrarrazões, às fls. 312-315, requerendo, em suma, que o recurso seja conhecido e no mérito negado provimento, mantendo os termos da r. sentença ora vergastada.

Em suas razões de recurso, defende o recorrente a inexistência de prova farta e concreta quanto à gravidade e o fim eleitoreiro das contratações temporárias realizadas pelo mesmo, totalizando 316, sendo que 14 destas foram efetuadas nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral de 2016, período vedado pela legislação.

Sustenta, ainda, que as contratações foram necessárias para preencher vagas deixadas por servidores efetivos que se afastaram.

Alega que a conduta não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de inelegibilidade, não sendo razoável e proporcional a pena aplicada na sentença.

Pois bem. O abuso de poder político relaciona-se com o poder estatal, na medida em que agentes públicos se utilizam de recursos estatais para influenciar a disputa eleitoral, em manifesto desvio de finalidade.

Destaca-se que para a configuração do abuso de poder/autoridade e procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder, faz-se necessária a prova da gravidade das circunstâncias, a teor do disposto no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Nesse sentido é o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).



ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo agravante - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 - ante a contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções de cunho perene.

3. Ademais, tem-se que: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem justificativa, e concentraram-se no período imediatamente anterior à campanha; b) essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos; c) embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante; d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do agravante, a segunda consignou que foi nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos.

4. Como se vê, a moldura fática do aresto revela que a hipótese não cuida de mera "ação ordinária da administração pública ocorrida no interesse da sociedade", mas de verdadeiro desvirtuamento visando auferir benefício eleitoral, afigurando-se irrelevante a suposta existência de lei municipal autorizando as contratações.

5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

6. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, com texto da LC 135/2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Precedentes

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38973, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 27/28)

Ao tratar do tema, José Jairo Gomes exemplifica diversas situações que podem caracterizar o abuso de poder político:

“Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.”

No caso dos autos, a sentença de fls. 177-190 (ID 6456945) registra a ocorrência de abuso de poder político, diante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90, com a condenação à pena de inelegibilidade pelo período de 8 anos e a cassação do diploma dos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2016, assim como a condenação do recorrente à multa no valor de 100,00 (cem) UFIRs.

Assim dispõe o art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97:



“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]”

Como se sabe a contratação temporária é instrumento a ser utilizado de forma justificada, em situação de excepcional necessidade pública, apenas e tão somente visando a prestação de serviços considerados essenciais.

Verifica-se que das contratações temporárias mencionadas, 14 delas foram feitas três meses antes do pleito eleitoral de 2016, possuindo os serviços contratados a seguinte natureza: motorista, servente, pedreiro, eletricista, braçal, professor, agente comunitário e bombeiro, conforme cópias dos contratos de trabalho anexadas (fls. 07/42 - ID 6456745).

Assim, constata-se da análise dos autos que nenhuma das contratações diz respeito a serviço considerado essencial, bem como não foram fundamentadas em qualquer evento excepcional que tenha acometido a Administração.

Desta feita, descabida a alegação no sentido de que esses contratos estariam abrangidos pela exceção prevista no art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência atual do TSE assim se posiciona no julgamento de situações como a relatada nestes autos, nas quais ocorreu a contratação de servidores apta a configurar abuso de poder político:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.1. Nos termos da Súmula nº 26/TSE, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.2. Quanto à alegação de suspeição das testemunhas, a Corte Regional assentou que elas não tiveram interesse no resultado da demanda e que não foram apresentados elementos de prova convincentes a amparar os argumentos apresentados em contradição. Fixadas essas premissas, não há como alterar tal conclusão para acolher a dita preliminar sem o reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.3. **In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores**



temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante.4. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.5. **É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97** (REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.12.2015; AgR-AC nº 72-90/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2016).6. **O ora agravante não se insurgiu contra o fundamento adotado no acórdão regional de que não foi demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação dos servidores, o que atrai a Súmula nº 26/TSE.**7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, "é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos" (REspe nº 1-14/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019).8. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 18805, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/10/2019, Página 25)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTOR DO ATO ABUSIVO E BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DOS CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM O ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO MACIÇA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. INOCORRÊNCIA. PROVA DA PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS. I. Das preliminares suscitadas pelos recorridos 1.1. Da legitimidade passiva exclusiva dos candidatos diplomados na AIME 1. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato" (AI nº 1002-22/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 8.2.2019). No mesmo sentido: Recursos Especiais nº 106-65/SP, 102-28/SP e 101-43/SP, todos de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJe de 29.6.2017. 2. Tendo em vista que o objetivo precípua da AIME é a desconstituição de mandato de quem eleito e devidamente diplomado, nenhum provimento judicial aproveitaria ao prefeito que antecedeu os recorrentes no Executivo municipal - apontado como o responsável pela prática das condutas em apuração -, que não mais ocupa mandato eletivo passível de anulação nesta via, não havendo, portanto, que se cogitar de sua necessária participação no polo passivo da demanda. 3. Por conseguinte, tendo em vista a regularidade da conformação, no prazo estipulado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, do



polo passivo da demanda ora em apreço, integrado apenas pelos candidatos diplomados, não há que se perquirir acerca da decadência do direito de propor a AIME. 4. Preliminar rejeitada. 1.2. Do cabimento da AIME no caso concreto 5. O TSE já pacificou ser cabível o manejo da AIME que aponta como causa de pedir fatos configuradores de abuso do poder político quando imbricados ao abuso do poder econômico. Precedentes. 6. Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. 7. Desconstituir a premissa fática fixada pela Corte de origem, de que os fatos apurados nos autos "extrapolam as fronteiras do desvirtuamento do poder político e alcançam, claramente, o campo do abuso de poder econômico" (fl. 436), o que, portanto, habilita a matéria a ser conhecida na via da ação constitucional, demandaria nova incursão no caderno probatório dos autos, providência vedada nesta instância superior, à luz do que dispõe a Súmula nº 24/TSE. 8. Preliminar rejeitada. II. Do mérito 2.1. Breves considerações sobre a AIME 9. Para a configuração do abuso do poder econômico em sede de AIME, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, de modo a ser exigível, também na ação constitucional, a demonstração do requisito da gravidade do ato, o qual deve ser suficiente para comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes. 2.2. Da ampla devolutividade do recurso eleitoral e da teoria da causa madura 10. Consoante se extrai do relatório do acórdão recorrido, no juízo de piso, a AIME ajuizada por Raimundo Nonato Dias Santos - candidato a prefeito de Pilão Arcado/BA pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) no pleito de 2016 - contra os candidatos da chapa majoritária vencedora, ora recorridos, foi extinta, sem exame do mérito (art. 485, VI, do CPC), ante a ausência de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita, tendo em vista não integrar o escopo da ação constitucional a apuração de eventual abuso do poder político. 11. Entretanto, o fundamento da sentença primeva foi superado quando examinado o recurso eleitoral, uma vez que o TRE/BA constatou a ocorrência, nos fatos articulados na petição inicial, de abuso do poder político entrelaçado ao abuso do poder econômico, circunstância que autoriza o manejo da AIME. 12. Ainda que o juízo eleitoral não tenha adentrado no meritum causae, é incontroverso que o recurso eleitoral, de devolutividade ampla, possibilita a revisão, pela instância superior, de toda a matéria versada na decisão impugnada, a teor do que preveem os arts. 1.013 e 1.014 do CPC, aplicáveis subsidiariamente aos processos cíveis-eleitorais. 13. A suficiência da instrução probatória assentada pela Corte Regional permite, por aplicação da teoria da causa madura, a análise do mérito da AIME em sede de recurso eleitoral (art. 1.013, § 3º, do CPC). 2.3. Do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto ao mérito da AIME 14. In casu, embora a AIME tenha sido julgada improcedente por maioria de 4 (quatro) votos, os membros do Tribunal Regional, de forma unânime, assentaram ter sido comprovado o abuso dos poderes econômico e político nas contratações maciças de servidores temporários e comissionados, entre os meses de junho e agosto, que implicaram aumento de mais de 300% na folha de pagamento da Prefeitura de Pilão Arcado/BA. 15. A suficiência da instrução probatória assentada pela Corte Regional para a configuração do abuso do poder econômico apurado na presente AIME constitui premissa fática que não pode ser revista nesta instância superior, tendo em vista o óbice da Súmula nº 24/TSE. 2.4. Da desnecessidade de prova da ciência, participação ou anuência dos beneficiários com o abuso do poder econômico para a aplicação da sanção de cassação de diploma 16. A partir da interpretação literal do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, que estabelece as balizas sancionatórias empregáveis nos casos de procedência de representações por abuso, não se exige nenhuma prova do assentimento, da participação ou mesmo da ciência do candidato quanto à prática abusiva para o fim de fazer incidir a sanção de cassação de diploma, bastando que se demonstre ter sido o candidato



diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. 17. Essa hermenêutica foi acolhida, em sede de AIME, pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a lei não exige, para a configuração do abuso de poder, a anuência do candidato quanto à prática abusiva, mas simplesmente a comprovação dos benefícios por ele hauridos. Precedente" (REspe nº 1-62/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015 - grifei). No mesmo sentido, confira-se o julgado, também proferido no bojo da ação constitucional, relativo ao REspe nº 736-46/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016. 18. No caso dos autos, é inegável que os recorridos foram diretamente beneficiados pelo abuso do poder econômico, uma vez que efetivamente eleitos para os postos do Executivo municipal de Pilão Arcado/BA em chapa majoritária lançada pela Coligação Construindo um Novo Futuro, integrada pelos partidos PP, PMB e PSD, esta última, agremiação à qual era filiado o prefeito responsável pelas contratações temporárias. 19. Nesse contexto, é de se afastar o fundamento que embasou a deliberação da Corte Regional pela improcedência da AIME, consistente na ausência de comprovação da participação, ciência ou anuência dos recorridos com as práticas abusivas, providência que, a partir das premissas probatórias fincadas pelo acórdão recorrido, não implica revolvimento de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico do quadro delineado na origem. 2.5. Da gravidade do ato abusivo 20. Na linha da jurisprudência do TSE, "a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige a demonstração da gravidade dos fatos a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral (RO nº 6213-34/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.3.2014 e REspe nº 357-74/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014)" (REspe nº 295, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.5.2016). 21. Consta do acórdão recorrido, com esteio em relatórios extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que, em março de 2016, a Prefeitura de Pilão Arcado/BA contava com 228 (duzentos e vinte e oito) servidores temporários. Em junho do mesmo ano, esse número aumentou vertiginosamente para 728 (setecentos e vinte e oito) servidores e, em agosto, chegou a totalizar 731 (setecentos e trinta e um), entre temporários e comissionados. 22. O incremento nos recursos humanos da prefeitura implicou acréscimo financeiro de mais de 300% na folha de pagamento dos servidores, que saltou de R\$ 275.515,13 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos), em março, para R\$ 841.718,19 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), no mês de agosto. 23. **Em um município de eleitorado diminuto como o de Pilão Arcado/BA, é inegável que a contratação temporária de mais de 500 (quinhentas pessoas), às vésperas do período eleitoral, representou conduta tendente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, especialmente porque medidas que tais costumam cooptar não apenas os votos dos servidores diretamente favorecidos, mas também, reflexamente, das respectivas famílias financeiramente beneficiadas.** 24. A moldura fática delimitada pelo acórdão regional demonstra que o abuso do poder econômico entrelaçado ao abuso do poder político, praticado pelo ex-prefeito de Pilão Arcado/BA, ostentou gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito de 2016, no qual os recorridos lograram resultado favorável, impondo-se, portanto, a procedência da AIME, com a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos. III. Conclusão Recurso especial eleitoral provido, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedente a AIME, com a cassação dos diplomas de Manoel Afonso Mangueira e Daltro Silva de Albuquerque Melo, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Pilão Arcado/BA, no pleito de 2016, e determinação de imediato cumprimento do acórdão, após a respectiva publicação. (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 17/12/2019, Página 20/22)



ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. SÍNTESE DO CASO 1. **Este Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial dos embargantes, por entender comprovada a gravidade da conduta reputada para a configuração do abuso do poder político consistente na realização da contratação temporária de algumas dezenas de servidores públicos, sem motivação excepcional e no curso do período eleitoral.** 2. Determinou-se a comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, com a publicação do acórdão, para fins de convocação de novas eleições majoritárias no município, as quais foram realizadas em 12.1.2020. 3. No curso das férias forenses, foi formulado pelo candidato a prefeito cassado pedido de tutela provisória de urgência (Ação Cautelar 0600811-38), que foi indeferido pela Presidência desta Corte em função da atual orientação deste Tribunal no sentido de execução da condenação, assim que publicado o acórdão, não sendo necessário aguardar a apreciação de eventuais embargos ou o caráter definitivo do decum. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 4. Embora os embargantes argumentem que o Tribunal teria sido omissos quanto à ausência de ordem expressa do prefeito agravante no que concerne às nomeações sucedidas, sem nenhuma ingerência dos atos praticados pela Secretaria de Educação Municipal, tendo sido reconhecida sua responsabilidade de forma objetiva, fato é que não há o vício arguido, tendo se consignado na decisão embargada que o acórdão recorrido aponta a responsabilidade direta no que tange às contratações, sobretudo reputada a condição do prefeito, candidato à reeleição. 5. Não há contradição interna no acórdão, sob o argumento de que se reconheceu o abuso do poder político, afirmando-se, ao revés, que não era exigida a finalidade eleitoreira da conduta. Embora os embargantes insistam na necessidade da evidência específica do escopo eleitoreiro da conduta, afigura-se, a princípio, inequívoco que o ato alusivo à contratação temporária de servidores, nos moldes em que é reconhecida pela Corte de origem, consubstanciou conduta com nítido impacto na disputa local, circunstância que, por si só, externa um liame para a caracterização do ato administrativo como abusivo em face do pleito vingueiro. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão. Precedentes. 7. Não há omissão quanto ao exame da gravidade do fato apurado, porquanto o Tribunal Regional Eleitoral assinalou tanto aspectos vinculados à própria conduta imputada como também fatores associados à disputa e às características da localidade, fundamentando devidamente o requisito preconizado no inciso XVI do art. 22 da LC 64/90. 8. Não há omissão no acórdão embargado no tocante à tese da execução imediata do acórdão que importa em cassação de mandato, porquanto está assentada a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão. 9. "Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do CE" (ED-AgR-REspe 1211-76, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 26.10.2016), o que não se vislumbra na espécie. 10. Na linha de pacífica jurisprudência e em que pese a argumentação expedida pelos embargantes, afigura-se evidenciado o mero inconformismo, o que não habilita o uso da via integrativa eleita, à míngua de efetivo vício no acórdão embargado. CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados e ação cautelar julgada prejudicada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21155, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 24/06/2020)



Não obstante não constarem dos autos documentações relativas às demais 302 contratações mencionadas na inicial, o fato de restarem comprovadas 14 contratações realizadas nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral de 2016, período vedado pela legislação, já caracteriza abuso de poder político, considerando a violação literal ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Importante destacar também que ainda que fosse exigido a potencialidade para afetar o pleito, mencionado requisito estaria cumprido, pois foram 14 (quatorze) contratações irregulares em um município com 10.596 (dez mil, quinhentos e noventa e seis) eleitores à época, de forma que em um município de eleitorado diminuto como o de Irupi, é inegável que a contratação temporária desses servidores, às vésperas do período eleitoral, representou conduta tendente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, especialmente porque essas medidas costumam cooptar não apenas os votos dos servidores diretamente favorecidos, mas também, reflexamente, das respectivas famílias financeiramente beneficiadas.

Ademais, tais questões foram objeto de apreciação pelo MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral, nesses termos:

“Não se encontra na legislação e na jurisprudência recente das cortes eleitorais uma exceção que justifique contratação de serventes, motoristas, braçais e professores. [...] Indo adiante, percebe-se o fim eleitoral dessas contratações quando se vê que a Administração se manteve inerte para o devido preenchimento dessas vagas através da regra constitucional, a saber: concurso público.

[...] a administração estava, no ano de 2016, dentro do limite prudencial de 51% entre arrecadação e gasto com folha de pagamento. Ou seja, poderia ter realizado concurso público e até ter empossado os aprovados, posto que o art. 73, inciso V não traz vedação nesse ponto.

[...]

Assim, considerando o contexto em que os atos ilícitos foram praticados, temos 14 (quatorze) contratações irregulares em um município com 10.596 (dez mil, quinhentos e noventa e seis) eleitores.

Portanto, aferindo a proporcionalidade entre conduta praticada e resultado do pleito, vê-se que os ilícitos praticados pelo Prefeito Carlos Henrique tiveram peso suficiente para interferir na igualdade da disputa. O que se mostrou claro diante da ínfima diferença entre o primeiro colocado no resultado do pleito municipal.

[...]

Assim, com parâmetros trazidos pela doutrina e jurisprudência do TSE, fica mais fácil vislumbrar que as condutas praticadas pelo Prefeito Carlos Henrique não são irrelevantes ou inócuas. Pelo contrário, tiveram potencialidade o suficiente para desequilibrar, ferir a igualdade, do pleito disputado da pequena cidade de Irupi/ES. Fica claro que o bem jurídico tutelado pela norma em comento foi gravemente lesado.”

Imperioso mencionar, ainda, que ocorreu a perda do objeto em relação à condenação a perda do mandato prevista na sentença de primeiro grau, tendo em vista a cassação do mandato do recorrente, como Prefeito (eleito em 2016), por três vezes nos processos que tramitaram nesta Corte Eleitoral sob os nºs 303-70.2016.6.08.0018; 551-36.2016.6.08.0018 e 294-11.2016.6.08.0018. Foram três ações com fundamentos diversos, e todas resultaram na cassação de seu mandato.

Assim, não se trata de conduta isolada praticada pelo recorrente passível de alegação de ausência de gravidade dos atos perpetrados, já que nos outros três mencionados processos ocorreu a condenação à perda do mandato eletivo, entre outras sanções.

E mesmo que assim não fosse persistiria a perda do objeto quanto à condenação à perda do mandato eletivo, considerando que o recorrente foi eleito Prefeito de Irupi nas Eleições de 2016, de forma que, caso tivesse cumprido o mandato de 04 anos, teria finalizado o mandato em dezembro de 2020.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE provimento**, para manter incólume a Sentença vergastada.

É como voto, Sr. Presidente.

*



ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos, Renan Sales Vanderlei e Lauro Coimbra Martins (Suplente).

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

